

S.R. DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO, S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 10/1991 de 26 de Fevereiro

As empresas regionais do sector agro-pecuário que se dedicam essencialmente à produção de leite fizeram um esforço de investimento bastante significativo com vista ao aumento e modernização da produção, como meio privilegiado de fazer face aos problemas e potencialidades decorrentes da integração plena na Comunidade Económica Europeia.

Algumas dificuldades conjunturais, designadamente de mercado, aliadas à evolução das taxas de juro, agravaram, porém, as condições esperadas no sector, impedindo muitas explorações, de libertar meios suficientes para fazerem face aos compromissos assumidos perante as instituições de crédito que financiaram os seus investimentos.

Nestas condições, o Governo decidiu, em execução da política económica consagrada no seu Programa, criar um sistema de apoio ao saneamento financeiro das empresas que comprovadamente tenham investido com esse objectivo e que evidenciem capacidade para cumprir as metas que esse processo lhes impõe.

Nestas termos, ao abrigo do disposto no artigo 229.º, n.º 1, alínea g) da Constituição, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma institui um sistema de apoio ao saneamento financeiro das explorações agro-pecuárias da Região, destinado a possibilitar a regularização de passivos directa e exclusivamente derivados do recurso ao crédito bancário para financiamento de operações de investimento com vista ao aumento e modernização da produção de leite.

Artigo 2.º

Saneamento financeiro

1. O saneamento financeiro a ser efectuado nos termos do presente diploma deverá assumir a forma de acordo a celebrar entre o titular da exploração e as entidades financiadoras, com a duração que se mostrar necessária em cada caso, dentro do prazo máximo de sete anos.

2. O apoio a conceder pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas consistirá na bonificação da taxa de juro dos financiamentos das operações de saneamento que vierem a ser acordadas, até 14%.

Artigo 3.º

Condições de acesso

Só poderão candidatar-se à celebração de acordo de saneamento financeiro os titulares das explorações agro-pecuárias produtoras de leite cuja situação financeira se apresente desequilibrada e que cumulativamente:

- a) Tenham dívidas ao sistema bancário resultantes de financiamentos para compra de gado bovino de leite, aquisição de terrenos para agro-pecuária ou compra de equipamento;
- b) Constituam unidades de produção economicamente viáveis;

- c) Evidenciem capacidade para libertar meios suficientes para assegurar o serviço da dívida referente à operação do saneamento financeiro.

Artigo 4.º

Instrução do processo

1. As candidaturas aos benefícios financeiros previstos no presente diploma devem ser formuladas pelo titular da exploração no Serviço de Desenvolvimento Agrário da sua ilha, mediante o preenchimento dos impressos próprios que lhe serão fornecidos por aqueles serviços e a apresentação de todos os comprovativos e declarações neles previstos.

2. O Serviço de Desenvolvimento Agrário procederá à confirmação, na respectiva exploração, da veracidade das declarações referentes ao activo da mesma e a utilização dada aos créditos a consolidar, remetendo os processos devidamente informados à direcção regional de Desenvolvimento Agrário (DRDA).

2. A DRDA procederá à centralização dos processos e à respectiva análise e apreciação, verificando a sua conformidade com as condições de acesso de acordo com o disposto no artigo 3.º.

Artigo 5.º

Concessão de benefícios

1. Os processos que, pela apreciação referida no n.º 3 do artigo anterior, se considere reunirem as condições de acesso previstas neste diploma serão submetidos pela DRDA a despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas para efeito de concessão da bonificação de juros.

2. As dívidas a consolidar com bonificação de juros serão apenas as que comprovadamente tenham resultado dos investimentos referidos na alínea a) do artigo 3.º.

3. Após o despacho de concessão da bonificação, a DRDA emitirá um certificado comprovativo de que estão reunidas as condições para a celebração do acordo de saneamento no qual indicará a bonificação concedida, e enviá-lo-á às entidades financiadoras juntamente com o processo de candidatura.

Artigo 6.º

Celebração de acordo

1. O acordo de saneamento financeiro deverá ser celebrado no prazo de sessenta dias contados da recepção do certificado referido no artigo anterior, sob pena de caducidade da bonificação concedida.

2. As entidades financiadoras comunicarão à DRDA a celebração do acordo de saneamento financeiro, e enviarão cópia do termo respectivo, para que esta possa acompanhar a sua execução e providenciar o pagamento pontual das bonificações.

3. A fim de possibilitar o acompanhamento da execução financeira do presente sistema de apoio, pelo respectivo departamento, a direcção regional de Desenvolvimento Agrário remeterá à direcção regional do Tesouro, trimestralmente, as informações necessárias no âmbito dos processos aprovados.

Artigo 7.º

Prazo de candidatura

Os benefícios financeiros previstos no presente diploma só serão concedidos aos interessados cujas candidaturas sejam entregues impreterivelmente até 30 de Junho do corrente ano.

Artigo 8.º

Pagamento das bonificações

O pagamento das bonificações às entidades financiadoras constitui encargo a ser suportado pelo Plano de Investimentos da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e será efectuado através do Banco de Portugal.

Artigo 9.º

Dúvidas

As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação da presente Portaria serão resolvidas por despacho conjunto do Secretário Regional das Finanças e Planeamento e do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Secretarias Regionais das Finanças e Planeamento e da Agricultura e Pescas.

Assinada em 31 de Janeiro de 1991.

O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, Gualter José Andrade Furtado. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.